

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS. APOSENTADORIA NO CARGO DE PROFESSORA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS/INSS) E EXONERAÇÃO DO CARGO. REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. POSTERIOR DEMISSÃO DE OFÍCIO AO ARGUMENTO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A REMUNERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 10, DA CRFB/88. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) proíbe a "percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 [regime próprio de previdência social] com a remuneração de cargo, emprego ou função pública". Sendo assim, se a aposentadoria da servidora ocorreu sob a forma de regime geral de previdência (RGPS/INSS - art. 201 da CRFB/88), e não sob o regime próprio (art. 40 da CRFB/88), inexistente violação à regra constitucional, à medida que a acumulação é possível quando os proventos de aposentadoria são oriundos do outro regime previdenciário. O Supremo Tribunal Federal "assentou ser possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público, pois não há, nesse caso, acumulação vedada pela Constituição" (AgReg no RE n. 796.044/PR, rel^a Min^a Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 3.6.14). Em situação similar à tratada nestes autos, o STF, entendeu que "O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. (...). Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos" (RE n. 387.269/SP, rel, Min. Marco Aurélio, j. 4.11.04). ENCARGOS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/09 APÓS A SUA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APLICÁVEL À FASE DE PRECATÓRIOS, CONFORME DECISÃO DO STF NOS AUTOS QUE RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL (RG NO RE N. 870.947). APLICABILIDADE DA NORMA MANTIDA. [...] SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001562-98.2012.8.24.0060, de São Domingos, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-05-2017).